



ASA – NAVEGAÇÃO AÉREA DE CABO VERDE, S.A.

CADERNO DE ENCARGOS

CONCURSO PÚBLICO INTERNACIONAL – EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS

Caderno de Encargos

Procedimento de Concurso Público Internacional Nº 004/ASA/DFA/2026

“EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DA ASA – NAVEGAÇÃO AÉREA DE CABO VERDE”

ÍNDICE GERAL

DISPOSIÇÕES GERAIS	4
Cláusula 1. ^a	4
Objeto.....	4
Cláusula 2. ^a	4
Contrato	4
Cláusula 3. ^a	4
Prazo.....	4
CAPÍTULO II	5
OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS.....	5
Cláusula 4. ^a	5
Esclarecimentos de dúvidas	5
Cláusula 5. ^a	5
Projeto.....	5
Cláusula 6. ^a	5
Preparação e planeamento da execução da obra.....	5
Cláusula 7. ^a	6
Objeto e aprovação do plano de trabalhos.....	6
Cláusula 8. ^a	7
Modificação do plano de trabalhos.....	7
Cláusula 9. ^a	7
Multa por violação dos prazos contratuais	7
Cláusula 10. ^a	8
Atos e direitos de terceiros em caso de atrasos	8
Cláusula 11. ^a	8
Condições gerais de execução dos trabalhos	8
Cláusula 12. ^a	8
Acesso aos trabalhos	8
Cláusula 13. ^a	8
Erros ou omissões do projeto e demais documentos.....	8
Cláusula 14. ^a	9
Ensaios	9
Cláusula 15. ^a	10
Medições.....	10
Cláusula 16. ^a	10
Outros Encargos do Adjudicatário	10
Cláusula 18. ^a	12
Materiais	12
Cláusula 19. ^a	13
Substituição e remoção de materiais.....	13
Cláusula 20. ^a	14
Pessoal.....	14
Cláusula 22. ^a	15
Contratos de Seguro.....	15
Cláusula 23. ^a	15
Representação do Adjudicatário.....	15
Cláusula 24. ^a	16
Representação da Entidade Adjudicante	16
Cláusula 25. ^a	16
Livro de registo da Obra	16
Cláusula 26. ^a	16
Receção provisória	16
Cláusula 27. ^a	17
Prazo de garantia	17
Cláusula 30. ^a	18
Propriedade Intelectual e Direitos de Autor.....	18

Cláusula 31.ª	19
Responsabilidade	19
Cláusula 32.ª	19
Regularização de contribuição fiscal e de segurança social	19
Cláusula 33.ª	20
Preço Contratual	20
Cláusula 34.ª	20
Desconto para garantia	20
Cláusula 35.ª	20
Faturação e condições de pagamento	20
Cláusula 36.ª	20
Adiantamentos de preço	20
CAPÍTULO III	21
PENALIDADES E RESOLUÇÃO	21
Cláusula 37.ª	21
Força Maior	21
Cláusula 38.ª	21
Resolução por parte da Entidade Adjudicante	21
Cláusula 39.ª	22
Efeitos da resolução	22
Cláusula 40.ª	22
Resolução pelo Adjudicatário	22
Cláusula 41.ª	23
Caução de Boa Execução do Contrato	23
Cláusula 42.ª	23
Caução para garantia de adiantamento	23
Cláusula 43.ª	24
Execução da Caução	24
Cláusula 44.ª	24
Despesas	24
CAPÍTULO IV	24
DISPOSIÇÕES FINAIS	24
Cláusula 45.ª	24
Objeto do dever de sigilo	24
Cláusula 46.ª	25
Subcontratação e cessão da posição contratual pelo Adjudicatário	25
Cláusula 47.ª	26
Cessão da posição contratual pela Entidade Adjudicante	26
Cláusula 48.ª	26
Dever de Informação	26
Cláusula 49.ª	26
Comunicações	26
Cláusula 50.ª	27
Resolução de litígios	27
Cláusula 51.ª	27
Contagem dos prazos	27
Cláusula 52.ª	27
Lei aplicável	27
PARTE II	28
CLÁUSULAS E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	28

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª

Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar no âmbito do procedimento pré-contratual para a **“EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DA ASA – NAVEGAÇÃO AÉREA DE CABO VERDE”**.
2. O regime da empreitada, quanto ao modo de retribuição do Adjudicatário, será por preço global, sendo o montante da remuneração a receber pelo Adjudicatário previamente fixado e corresponde à realização de todos os trabalhos necessários para a execução da obra objeto da empreitada.

Cláusula 2.ª

Contrato

1. O contrato subjacente ao presente Procedimento é celebrado por escrito.
2. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.
3. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - (a) Os esclarecimentos e as retificações aos documentos do procedimento;
 - (b) O Caderno de Encargos;
 - (c) Projeto de Execução e demais elementos da solução de obra;
 - (d) A proposta adjudicada; e
 - (e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
5. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 3 e o clausulado do contrato a celebrar, prevalecem os primeiros.

Cláusula 3.ª

Prazo

1. O prazo de execução da empreitada é o estabelecido na proposta do adjudicatário, a contar da data de consignação.
2. A consignação deverá ter lugar no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de assinatura do contrato.

3. O prazo previsto na presente cláusula não é aplicável às obrigações acessórias previstas no Caderno de Encargos a favor da Entidade Adjudicante, as quais perdurarão para além da cessação do contrato.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Cláusula 4.ª

Esclarecimentos de dúvidas

1. As dúvidas que o Adjudicatário tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao representante da Entidade Adjudicante, por escrito, antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o Adjudicatário submetê-las imediatamente ao Representante da Entidade Adjudicante, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o Adjudicatário responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 5.ª

Projeto

O projeto a considerar para a realização da empreitada será o patenteadado no procedimento.

Cláusula 6.ª

Preparação e planeamento da execução da obra

1. O Adjudicatário é responsável:
 - (a) Pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação;
 - (b) Pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, boa ordem no local de trabalho, higiene e saúde no trabalho vigentes.
2. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios e acessórios, incluindo os materiais e meios humanos, técnicos e equipamento, compete ao Adjudicatário.
3. O Adjudicatário realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

- (a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
- (b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra, incluindo o pessoal dos subcontratados e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Cláusula 7.ª

Objeto e aprovação do plano de trabalhos

1. O plano de trabalhos destina-se, em respeito pelo prazo de execução da obra, à fixação da ordem, do prazo e do ritmo de execução de cada uma das espécies dos trabalhos que constituem a empreitada e à especificação dos meios com que o Adjudicatário se propõe executá-los e deve incluir, obrigatoriamente, o respetivo plano de pagamentos, com a previsão do escalonamento e da periodicidade dos mesmos durante o prazo contratual.
2. Este plano de trabalhos e a respetiva memória descritiva serão objeto de avaliação conforme estabelecido no Programa de Concurso.
3. O plano de trabalhos deverá, nomeadamente:
 - (a) Definir com precisão as datas de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
 - (b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada, nomeadamente através de:
 - (c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - (d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não neste Caderno de Encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.
4. O Adjudicatário deve apresentar ao representante da Entidade Adjudicante, no prazo de 10 (dez) dias, contados desde a data de consignação, o plano definitivo de trabalhos para aprovação.
5. A Entidade Adjudicante deve pronunciar-se sobre o plano de trabalhos no prazo máximo de 10 (dez) dias, podendo introduzir-lhe as modificações que considere convenientes, mas não lhe sendo todavia permitido, salvo acordo prévio com o Adjudicatário, alterá-lo nos pontos que tenham constituído condição essencial da validade da proposta do Adjudicatário.
6. Decorrido o prazo referido no número anterior sem que a Entidade Adjudicante se pronuncie, consideram-se o plano de trabalhos definitivo como aceite.

Cláusula 8.ª**Modificação do plano de trabalhos**

1. A Entidade Adjudicante pode alterar, em qualquer momento, o plano de trabalhos em vigor, sem prejuízo do direito de indemnização do Adjudicatário, nos termos gerais, caso venha a incorrer em danos em consequência dessa alteração.
2. O Adjudicatário pode, em qualquer momento, propor modificações ao plano de trabalhos ou apresentar outro para substituir o vigente, justificando a sua proposta, sendo a modificação ou novo plano aceite desde que dela não resulte prejuízo para a obra ou a prorrogação dos prazos de execução.
3. Em quaisquer situações em que, por facto não imputável ao Adjudicatário e que se mostre devidamente justificado, se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, deve aquele apresentar um novo plano de trabalhos e o correspondente plano de pagamento adaptado às circunstâncias, devendo a Entidade Adjudicante pronunciar-se sobre eles no prazo de vinte dias.
4. Decorrido o prazo referido no número anterior sem que a Entidade Adjudicante se pronuncie, consideram-se os planos como aceites.

Cláusula 9.ª**Multa por violação dos prazos contratuais**

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao Adjudicatário, a Entidade Adjudicante pode aplicar uma multa, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 ‰ (um por mil) do preço contratual.
2. No caso de incumprimento de algum dos prazos parciais vinculativos de execução da obra, por facto imputável ao Adjudicatário, é aplicável o disposto no número anterior, sendo a permissão da multa contratual aí prevista reduzida a metade, e o valor de referência o da parcela da obra a que se reportem os prazos parciais vinculativos.
3. Caso tenha já ocorrida a receção provisória da obra, a multa referida no número 1 da presente cláusula deve ser aplicada quanto aos trabalhos ainda não recebidos.
4. O Adjudicatário tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de multa contratual por incumprimento de prazos parciais vinculativos de execução da obra caso recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.
5. A requerimento do Adjudicatário ou por iniciativa da Entidade Adjudicante, as multas contratuais podem ser reduzidas a montantes adequados sempre que se mostrem desajustadas em relação aos prejuízos reais sofridos pela Entidade Adjudicante, e são anuladas quando se verifique que as obras foram bem executadas e que os atrasos no cumprimento de prazos parciais foram recuperados, tendo a obra sido concluída dentro do prazo global do contrato.

6. A aplicação de multas contratuais, nos termos dos números anteriores, deve ser precedida de auto lavrado pela fiscalização, do qual a Entidade Adjudicante envia uma cópia ao Adjudicatário, notificando-o para, no prazo de dez dias, deduzir a sua defesa.

Cláusula 10.ª

Atos e direitos de terceiros em caso de atrasos

O Adjudicatário obriga-se a informar a fiscalização, por escrito, de qualquer ocorrência que esteja ou seja suscetível de atrasar a execução da obra, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data em que tome conhecimento dessa ocorrência, a fim de a Entidade Adjudicante ficar habilitada a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

Cláusula 11.ª

Condições gerais de execução dos trabalhos

1. O Adjudicatário reconhece e assegura que se inteirou de forma adequada das condições existentes no local para a realização de todos os trabalhos referentes à empreitada.
2. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto de execução, com o Caderno de Encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
3. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o Adjudicatário fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas no Projeto, nas normas e regulamentos de Cabo Verde, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais e as instruções de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.

Cláusula 12.ª

Acesso aos trabalhos

1. O Adjudicatário proporcionará à Entidade Adjudicante, ao seu Representante e a qualquer pessoa por ele autorizada, o acesso, a qualquer altura, a todas as instalações e locais onde os trabalhos estejam a ser preparados ou de onde se retirem materiais, artigos manufaturados ou equipamentos para a empreitada, devendo o Adjudicatário propiciar todos os meios e assistência necessários ao exercício de tal direito.
2. O Adjudicatário deverá, para exame dos trabalhos efetuados, pôr a descoberto qualquer parte da obra ou fazer nela ou através dela as aberturas que a Entidade Adjudicante solicitar, devendo depois cobrir de novo e arranjar tal parte a contento da Entidade Adjudicante.

Cláusula 13.ª

Erros ou omissões do projeto e demais documentos

1. No prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da consignação, o Adjudicatário pode apresentar reclamação:

- (a) Contra erros ou omissões do projeto, relativo à natureza ou volume dos trabalhos, por se verificarem diferenças entre as condições locais existentes e as previstas ou entre os dados em que o projeto se baseia e a realidade; e
- (b) Contra erros de cálculos, erros materiais e outros erros ou omissões no mapa de medições, por se verificarem divergências entre este e o que resulta das restantes peças do projeto.
2. Depois de findo o prazo estabelecido no número anterior, são admitidas ainda reclamações com fundamento em erros ou omissões do projeto, desde que, arguindo o erro ou a omissão nos 10 (dez) dias subsequentes ao da verificação, o Adjudicatário demonstre que lhe foi impossível descobri-lo mais cedo.
 3. Nas reclamações referidas nos números anteriores, o Adjudicatário indica o valor que atribui aos trabalhos a mais e a menos, resultantes da retificação dos erros ou omissões arguidos.
 4. A Entidade Adjudicante deve pronunciar-se sobre as reclamações, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da respetiva apresentação, as quais se consideram aceites se não tiver havido nesse prazo notificação da decisão, salvo se o contrato tiver sido celebrado ao abrigo de regras específicas de uma organização internacional, caso em que são estas as aplicáveis.
 5. O Adjudicatário pode reclamar quanto à interpretação e valor dos erros e omissões indicados pela Entidade Adjudicante no prazo de 10 (dez) dias.
 6. Na falta de acordo quanto aos valores a que se referem os números anteriores, podem as partes, de comum acordo, recorrer a uma comissão conciliatória constituída por 3 (três) representantes, sendo um designado pelo dono da obra, outro pelo Adjudicatário e o terceiro escolhido pelos dois representantes que as partes já tenham designado.
 7. Retificado qualquer erro ou emissão do projeto, o respetivo valor é acrescido ou deduzido ao preço da adjudicação.

Cláusula 14.ª

Ensaios

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e materiais são os especificados no Projeto de Execução, e constituem encargo do Adjudicatário.
2. Quando a Entidade Adjudicante tiver dúvidas sobre a conformidade a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do Adjudicatário, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo.

4. Todos os ensaios realizados na obra deverão ser efetuados por pessoal especializado e com equipamentos devidamente calibrados.

Cláusula 15.ª

Medições

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto ou não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.
2. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.
3. Os métodos e os critérios a adoptar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:
 - a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - b) As normas definidas pelo Laboratório de Engenharia Civil;
 - c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

Cláusula 16.ª

Outros Encargos do Adjudicatário

1. Correm inteiramente por conta do Adjudicatário a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do Adjudicatário ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos, nomeadamente:
 - (a) A reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos imputáveis ao Adjudicatário e que não resultem da própria natureza ou conceção da obra, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do Adjudicatário ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;
 - (b) Todas as despesas relacionadas com o estaleiro da empreitada, vedações temporárias e obras provisórias necessárias à execução da Empreitada;
 - (c) O reforço dos meios de ação necessários para recuperação de atrasos no andamento dos trabalhos que lhe seja exigível;
 - (d) Todas as licenças ou autorizações necessárias à execução da empreitada, incluindo preparação e instrução do respetivo processo, pedido à entidade competente, despesas e obtenção;
 - (e) Todas as despesas referentes às interferências e manutenção do trânsito rodoviário e pedonal e os encargos respeitantes à sua sinalização e segurança, incluindo os projetos de sinalização que

deverão ser previamente submetidos à apreciação da Fiscalização/Entidade Adjudicante e aprovação pelas entidades competentes;

- (f) Todos os trabalhos e obras provisórias necessários para proceder a desvios de trânsito, para restabelecimento de itinerários provisórios a vias rodoviárias interrompidas, que venham a verificar-se necessários à execução da empreitada, incluindo os projetos de desvio de trânsito e sinalização que deverão ser previamente submetidos à apreciação da Fiscalização/Entidade Adjudicante e aprovação pelas entidades competentes;
 - (g) Todas as indemnizações devidas a terceiros por prejuízos resultantes de rebentamentos de explosivos, levantamento de pó ou vibração de equipamento utilizados na execução dos trabalhos;
 - (h) Todas as operações de limpeza final da obra, bem como as de limpeza de todas as vias por onde tenha circulado o tráfego da obra durante a execução dos trabalhos;
 - (i) As indemnizações devidas a terceiros pela constituição de servidões provisórias ou pela ocupação temporária de prédios particulares necessários à execução da empreitada;
 - (j) Efetuar todas as diligências junto das entidades responsáveis pelos serviços afetados, quer públicos, quer privados, bem como as consultas, estudos, projetos e trabalhos, que se revelarem necessários, de modo que sejam aprovados e executados a tempo de garantir que a empreitada decorra em conformidade com o programa de trabalhos;
 - (k) Cumprir com as demais exigências legalmente previstas.
2. O Adjudicatário é o único responsável por todos os acidentes ou danos, quer pessoais quer materiais, que os trabalhos de execução da obra ou ação dos seus agentes ou operários, subempreiteiros, tarefeiros, fornecedores e montadores possam causar, tanto ao pessoal como a terceiros e às outras empresas que trabalhem na mesma obra, bem como à Entidade Adjudicante e seus representantes.
3. O Adjudicatário será o único a suportar o encargo de todos os acidentes, danos e estragos ou descaminhos causados a terceiros, por si, seus subempreiteiros, tarefeiros, fornecedores e montadores, durante a execução do Contrato, assim como de faltas, destruições ou deteriorações na obra ocasionadas, especialmente por roubo, má intenção, incêndios, exposições às intempéries, águas de qualquer natureza, tempestades, cheias, fenómenos atmosféricos devido a atuação inadequada na execução dos trabalhos ou falta de proteção.
4. O Adjudicatário é responsável pelas indemnizações e reparação dos prejuízos que, nos termos dos números anteriores, possam legitimamente ser exigidas à Entidade Adjudicante.
5. O Adjudicatário obriga-se a garantir a segurança dos trabalhadores, assim como das pessoas empregadas, a qualquer título, ou daquelas que, sendo estranhas ao estaleiro, aí se encontrem, a seu convite ou da Entidade Adjudicante.

6. A celebração dos Contratos de seguros indicados no Caderno de Encargos, a constituição das cauções exigidas no Programa de Concurso e as despesas inerentes à celebração do Contrato são também da responsabilidade do Adjudicatário.

Cláusula 17.ª

Custos de fiscalização

1. Quando o empreiteiro, por sua iniciativa e sem que tal se encontre previsto neste caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, o dono de obra exigir-lhe-á o pagamento dos acréscimos de custos de horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.
2. Verificando-se incumprimento, pelo empreiteiro, dos prazos contratualmente acordados para a execução da empreitada, por causa que lhe seja imputável, fica aquele obrigado a ressarcir o dono de obra pelos prejuízos por este sofridos, decorrentes dos encargos a suportar com os serviços complementares de fiscalização até à conclusão da obra.
3. A indemnização a que se reporta o normativo anterior pré liquida-se, desde já, no montante correspondente ao valor faturado pela fiscalização por força da execução dos correlativos serviços complementares.
4. Para o efeito previsto nos normativos anteriores, o crédito do dono de obra será satisfeito pela retenção das quantias devidas nos pagamentos a realizar ao empreiteiro, procedendo-se à dedução da correspondente quantia dos pagamentos a efetuar, ou por recurso à caução e sempre sem prejuízo do recurso ao instituto da compensação.
5. Caso pretenda ampliar os serviços de trabalho, o empreiteiro deve apresentar proposta com novo horário de trabalho, para apreciação do dono de obra.
6. Compete também ao empreiteiro suportar os custos de fiscalização para acompanhamento dos trabalhos de correção de deficiências ou trabalhos em falta, após a vistoria para efeitos de receção provisória e durante o período de garantia.

Cláusula 18.ª

Materiais

1. Os materiais e elementos de construção a empregar na obra terão as qualidades, dimensões, formas e demais características definidas nas peças escritas e desenhadas do projeto, neste Caderno de Encargos e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias normalizadas ou admitidas nos mesmos documentos.
2. Sempre que o projeto, este Caderno de Encargos ou o contrato não fixem as características de materiais ou elementos de construção, o Adjudicatário não poderá empregar materiais que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.

3. No caso previsto no número anterior, o Adjudicatário deverá submeter os materiais a aprovação do fiscal da obra.
4. Caso o fiscal da obra não se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias contados desde a solicitação do Adjudicatário, considera-se que a aprovação foi concedida, salvo se os ensaios exigirem um prazo superior, facto que deverá ser comunicado ao Adjudicatário durante esse prazo.
5. Para efeitos da aprovação referida no número 3 da presente cláusula, o Adjudicatário obriga-se a disponibilizar ao fiscal da obra as amostras dos materiais em causa, bem como de demais documentação que seja solicitada pelo fiscal da obra.
6. Os custos de todos os ensaios a que se refere as Especificações Técnicas do Caderno de Encargos serão suportados pelo Adjudicatário
7. Caso seja negada a aprovação, o Adjudicatário poderá apresentar uma reclamação fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados desde a decisão de não aprovação, bem como solicitar que sejam realizadas as diligências que considerem adequadas.
8. Caso o fiscal da obra não se pronuncie no prazo de 5 (cinco) dias contados desde a apresentação da reclamação referida no número anterior, considera-se que a reclamação foi indeferida, salvo se for necessário um prazo mais alargado para a realização da análise, facto que deverá ser comunicado ao Adjudicatário durante esse prazo.
9. Em caso de indeferimento, cabe recurso para a Entidade Adjudicante.

Cláusula 19.ª

Substituição e remoção de materiais

1. Devem ser rejeitados, removidos para fora da zona dos trabalhos e substituídos por outros que cumpram os necessários requisitos, os materiais que:
 - (a) Sejam diferentes dos aprovados; ou
 - (b) Não tenham sido utilizados e/ou aplicados em conformidade com as especificações técnicas do contrato ou, na falta destas, com as normas ou com os processos a observar, e que não possam ser utilizados de novo.
2. O Adjudicatário deve retirar dos estaleiros, no prazo indicado pelo fiscal da obra, os materiais definitivamente reprovados ou rejeitados e os materiais ou o equipamento que não respeitem às obras, pode o fiscal ordenar o seu transporte para onde mais lhe convenha, ficando o Adjudicatário responsável pelo pagamento de todas as despesas relacionadas com esse transporte
3. Terminada a obra, o Adjudicatário é obrigado a remover do local, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, os restos dos materiais, os entulhos, os equipamentos, os andaimes e tudo o mais que tenha servido para a

execução dos trabalhos e, se não o fizer, o dono da obra deve ordenar a respetiva remoção, ficando as despesas dessa remoção a cargo do Adjudicatário.

Cláusula 20.ª

Pessoal

1. São da exclusiva responsabilidade do Adjudicatário as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O Adjudicatário deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem da Entidade Adjudicante, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes da Entidade Adjudicante, do Adjudicatário, dos subempreiteiros ou de terceiros.
3. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.
4. O Adjudicatário responderá por todos os atos ou omissões dos seus trabalhadores ou colaboradores ou de quaisquer entidades por si subcontratadas, a qualquer título, no âmbito do objeto do Caderno de Encargos.

Cláusula 21.ª

Segurança, higiene e saúde no trabalho

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente o Decreto-Lei 55/99 e o 64/2010, relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
3. Antes do início da obra, o empreiteiro é obrigado a fornecer o Plano de Segurança e Saúde (PSS), indicando os riscos em cada fase da obra, suas medidas de prevenção, nomeadamente, indicação dos equipamentos de proteção individual, os procedimentos de segurança para trabalhos especiais e os procedimentos em caso de acidentes
4. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
5. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exigir, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 21.ª.

6. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

Cláusula 22.ª

Contratos de Seguro

1. O Adjudicatário obriga-se a celebrar os seguintes contratos de seguro:
 - (a) Seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, devendo apresentar ainda, caso aplicável, no prazo de 10 (dez) dias a contar da subcontratação, comprovativo que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Cabo Verde;
 - (b) Seguro por danos próprios da obra, pelo valor da empreitada;
 - (c) Seguro de responsabilidade civil contra terceiros;
2. As apólices dos seguros referidas nas alíneas do número anterior devem ser apresentadas pelo Adjudicatário antes do início da execução dos trabalhos e sempre que lhe for exigido pelo fiscal da obra.
3. Nenhuma apólice de seguro poderá ser alterada, substituída, suspensa ou cancelada pelo Adjudicatário sem prévia autorização por escrito da Entidade Adjudicante.
4. Os seguros previstos no Caderno de Encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do Adjudicatário perante a Entidade Adjudicante e perante a lei.

Cláusula 23.ª

Representação do Adjudicatário

1. Durante a execução do contrato, o Adjudicatário é representado por um diretor técnico da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no Caderno de Encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O Adjudicatário obriga-se, sob reserva de aceitação pela Entidade Adjudicante, a confiar a sua representação a um técnico com a qualificação mínima de Engenheiro Técnico ou Arquiteto Técnico.
3. Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o Adjudicatário confirmará, por escrito, o nome do diretor técnico da obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor técnico da obra

5. O diretor técnico da obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
6. A Entidade Adjudicante poderá impor a substituição do diretor técnico da obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.
7. Na ausência ou impedimento do diretor técnico da obra, o Adjudicatário é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.

Cláusula 24.ª

Representação da Entidade Adjudicante

1. Durante a execução do contrato, a Entidade Adjudicante é representada por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no Caderno de Encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. A Entidade Adjudicante notifica o Adjudicatário da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação.
3. O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação da Entidade Adjudicante em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo Adjudicatário nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato, alterações de materiais ou de processos construtivos.

Cláusula 25.ª

Livro de registo da Obra

1. O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
2. Os factos a constar obrigatoriamente do registo da obra são os referidos no n.º 4 do artigo 7.º e no n.º 3 do artigo 8.º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.
3. O livro de registo deverá estar no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o apresentará sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra, pelo dono da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

Cláusula 26.ª

Receção provisória

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída, mediante solicitação do Adjudicatário ou por iniciativa da Entidade Adjudicante, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.

2. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 171.º a 173.º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

Cláusula 27.ª

Prazo de garantia

1. O prazo de garantia é de 05 (cinco) anos, contados desde a data da assinatura do auto de receção provisória da obra.
2. Caso ocorram receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pela Entidade Adjudicante.
3. Se, quanto aos equipamentos afetos a obra, mas delas autonomizáveis, o Adjudicatário beneficiar de prazo de garantia superior ao previsto neste artigo face aos terceiros a quem os tenha adquirido, é esse o prazo de garantia a que fica vinculado perante a Entidade Adjudicante.
4. O Adjudicatário tem a obrigação de corrigir, a expensas suas, todos os defeitos da obra e dos equipamentos nela integrados que sejam identificados até ao termo do prazo de garantia, entendendo-se como tais, designadamente, quaisquer desconformidades entre a obra executada e os equipamentos fornecidos ou integrados e o respetivo contrato.
5. Se os defeitos identificados não forem suscetíveis de correção, a Entidade Adjudicante pode, sem custos adicionais, exigir ao Adjudicatário que repita a execução da obra com defeito ou que substitua os equipamentos defeituosos, salvo se tal se revelar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais.
6. Sem prejuízo da opção pelo exercício do direito de resolução do contrato a celebrar, não sendo corrigidos os defeitos nem cumprido o disposto no número anterior, ainda que se verifiquem os casos previstos na sua parte final, a Entidade Adjudicante pode exigir a redução do preço e tem direito de ser indemnizada nos termos gerais.

Cláusula 28.ª

Receção definitiva

1. No final do prazo de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

- a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
 - b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

Cláusula 29.ª

Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

1. Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.
2. Verificada a inexistência de defeitos da prestação do empreiteiro ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o dono da obra promove, nos termos do disposto no artigo 109.º do CCP, a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais.
3. No caso de haver lugar a receções definitivas parciais, a liberação da caução prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à receção parcial.

Cláusula 30.ª

Propriedade Intelectual e Direitos de Autor

1. A Entidade Adjudicante será titular de todos os direitos de propriedade intelectual associados à empreitada.
2. O Adjudicatário obriga-se, nos contractos que celebrar com entidades subcontratadas, a garantir o disposto no número anterior.
3. A execução da empreitada não implicará a violação de quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros.
4. O Adjudicatário indemnizará a Entidade Adjudicante por todos os prejuízos, danos ou custos emergentes de ações ou procedimentos por violação de direitos de propriedade intelectual decorrentes da utilização, na execução da empreitada, de materiais, elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade intelectual, mesmo que tal violação não fique a dever-se a negligência ou dolo do Adjudicatário.

5. As obrigações que resultem da utilização direta ou indireta de patentes, desenhos, marcas de comércio ou de fabrico, incluindo as relativas à obtenção, junto dos respetivos proprietários, das necessárias autorizações e as inerentes ao pagamento dos correspondentes encargos, ficarão a cargo exclusivo do Adjudicatário, que se considerará como único responsável no caso de qualquer questão jurídica daí resultante, bem como por qualquer reclamação decorrente da violação ou alegação de violação desses direitos.
6. O Adjudicatário não poderá invocar quaisquer direitos pessoais relativamente a direitos de propriedade intelectual com vista a obstar ao cumprimento das obrigações que para ele decorram do contrato a celebrar.
7. O Adjudicatário cumprirá todas as obrigações e deveres legais que resultem da utilização direta ou indireta de direitos de propriedade industrial da Entidade Adjudicante ou de terceiros, designadamente desenhos registados, marcas de comércio ou fabrico, patentes registadas ou licenças.
8. Em caso de violação, ou de alegada violação, dos direitos de propriedade industrial referidos no número anterior, o Adjudicatário será o único responsável por qualquer questão judicial ou reclamação feita à Entidade Adjudicante, indemnizando-a de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 31.ª

Responsabilidade

1. O Adjudicatário garante que a empreitada compreendida no presente procedimento será executada nos termos da Proposta adjudicada e em conformidade com o disposto no Caderno de Encargos.
2. Em caso de incumprimento da execução da empreitada objeto do presente procedimento o Adjudicatário, sem prejuízo do disposto na cláusula 35.ª do Caderno de Encargos, responderá perante a Entidade Adjudicante nos termos gerais de direito.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Adjudicatário é responsável perante a Entidade Adjudicante por qualquer indemnização que esta tenha de pagar a terceiros e por quaisquer pedidos, processos, danos, custos, perdas e despesas em que a Entidade Adjudicante incorra na medida em que resultem de factos imputáveis ao Adjudicatário ou a entidade por si subcontratada.
4. O não cumprimento do disposto no ponto anterior, reserva à Entidade Adjudicante o direito de mandar reparar os danos causados, debitando os seus custos, podendo para o efeito, efetuar a dedução na caução ou nos pagamentos ao Adjudicatário.

Cláusula 32.ª

Regularização de contribuição fiscal e de segurança social

1. Durante a vigência do contrato a celebrar, o Adjudicatário obriga-se a manter regularizadas as obrigações fiscais e as obrigações contributivas para a Segurança Social, do Estado de Cabo Verde ou do Estado de que o Adjudicatário seja nacional ou se encontre estabelecido.

2. O Adjudicatário obriga-se a disponibilizar a documentação comprovativa da regularização referida no número anterior, sempre que solicitado pela Entidade Adjudicante, no prazo de dez (10) dias.

Cláusula 33.ª

Preço Contratual

Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Caderno de Encargos, a Entidade Adjudicante obriga-se a pagar ao Adjudicatário o preço global que resultar da proposta adjudicada, mediante em prestações periódicas variáveis, acrescido de imposto devido.

Cláusula 34.ª

Desconto para garantia

Será deduzida a percentagem de 05 (cinco) por cento de todos os montantes que o empreiteiro tem direito a receber, para reforço da garantia de boa execução do contrato.

Cláusula 35.ª

Faturação e condições de pagamento

1. O Adjudicatário emitirá a fatura em nome da Entidade Adjudicante, sendo esta enviada para a Sede da ASA, S.A., sita no Edifício Centro de Controlo Oceânico do Sal, Aeroporto Internacional Amílcar Cabral, CP nº 58.
2. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a apresentação da respetiva fatura, sendo o montante calculado de acordo com as medições a realizar de acordo com disposto na cláusula 15.ª
3. Desde que devidamente emitida e observado o disposto na presente cláusula, a fatura será paga através de transferência bancária para conta a indicar pelo Adjudicatário.
4. Em caso de discordância quando aos valores indicados na fatura, a Entidade Adjudicante deverá comunicar este facto ao Adjudicatário por escrito e no prazo de cinco (05) dias após receção da respetiva fatura, ficando o Adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
5. O não pagamento dos valores contestados não justifica a suspensão da execução da empreitada, devendo, no entanto, a Entidade Adjudicante proceder ao pagamento da importância não contestada.
6. A Entidade Adjudicante reserva-se o direito de, sem prejuízo do direito às penalidades e a uma indemnização nos termos gerais de direito, suspender qualquer dos pagamentos acima referidos, sempre que o Adjudicatário não esteja a cumprir as suas obrigações contratuais.

Cláusula 36.ª

Adiantamentos de preço

1. A pedido do Adjudicatário e caso assim o decida, a Entidade Adjudicante poderá efetuar adiantamento de preço por conta da obra a realizar ou de ato preparatório ou acessório dessa obra, desde que:

- (a) O valor dos adiantamentos não seja superior a 30% (trinta) do preço contratual, e
 - (b) O Adjudicatário tenha previamente comprovado à Entidade Adjudicante a prestação de uma caução para adiantamento de preço, nos termos constantes na cláusula 42.ª do Caderno de Encargos.
2. O valor do adiantamento concedido deve ser gradualmente reembolsado, mediante dedução nos respetivos pagamentos contratuais.

CAPÍTULO III

PENALIDADES E RESOLUÇÃO

Cláusula 37.ª

Força Maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que de natureza extraordinária ou imprevisível exterior à vontade da parte afetada e que por esta não possa ser controlada.
2. Podem constituir força maior, e se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, guerra (declarada ou não), tumulto, insurreição civil, catástrofes naturais, greves gerais de âmbito nacional, incêndios, inundações, explosões, decisões governamentais ou outras situações não controláveis pelas Partes.
3. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser comunicada à parte contrária no prazo máximo de 05 dias a contar da data em que tenham tido conhecimento da ocorrência do mesmo.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Adjudicatário deverá comunicar à Entidade Adjudicante quais as obrigações emergentes do contrato cujo cumprimento, no seu entender, se encontre impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e as medidas que pretende pôr em prática a fim de mitigar o impacto da referida situação e os respetivos prazos, no prazo de cinco (05) dias, a contar do conhecimento da ocorrência da circunstância de força maior.

Cláusula 38.ª

Resolução por parte da Entidade Adjudicante

1. Sem prejuízo dos fundamentos de resolução previstos no Regime Jurídico dos Contratos Administrativos e do direito de indemnização legalmente previsto, a Entidade Adjudicante pode resolver o contrato em caso de grave violação das obrigações contratuais do Adjudicatário e ainda nos seguintes casos:
 - (a) Se o Adjudicatário, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre proteção, segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - (b) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pela Entidade Adjudicante, o Adjudicatário não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pela Entidade

Adjudicante para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta ou esta não for aceite pela Entidade Adjudicante;

- (c) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao Adjudicatário que seja superior a 1/10 do prazo de execução da obra;
- (d) Se o Adjudicatário não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão da Entidade Adjudicante que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- (e) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pela Entidade Adjudicante por facto imputável ao Adjudicatário ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no artigo 127.º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- (f) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no número 5 do artigo 185.º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos;
- (g) Se não forem corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 179.º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

Cláusula 39.ª

Efeitos da resolução

1. Em caso de resolução do contrato subjacente ao presente procedimento pela Entidade Adjudicante por facto imputável ao Adjudicatário, este fica obrigado ao pagamento de indemnização a que haja lugar nos termos gerais de direito.
2. A indemnização é paga pelo Adjudicatário no prazo de trinta (30) dias após a notificação para esse efeito, sem prejuízo da possibilidade de execução da caução prestada.
3. O disposto na presente cláusula não prejudica a aplicação de quaisquer penalidades que se mostrem devidas, se para tanto existir fundamento.
4. Em caso de resolução, a Entidade Adjudicante deve informar a entidade competente para a inspeção de obras públicas e, no caso previsto na alínea a) do número 1 da cláusula anterior, a Inspeção Geral do Trabalho.

Cláusula 40.ª

Resolução pelo Adjudicatário

1. Sem prejuízo dos fundamentos de resolução previstos no Regime Jurídico dos Contratos Administrativos e do direito de indemnização legalmente previsto, o Adjudicatário pode resolver o contrato em caso de grave violação das obrigações contratuais da Entidade Adjudicante e ainda nos seguintes casos:
 - (a) Se não for feita consignação da obra no prazo de cento e oitenta dias contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao Adjudicatário;

- (b) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de cento e oitenta dias, seguidos ou interpolados;
 - (c) Se, avaliados os trabalhos a mais, as correções decorrentes de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao Adjudicatário, ocorrer uma redução igual ou superior a 20% (vinte por cento) do preço contratual;
 - (d) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - (i) Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - (ii) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável à Entidade Adjudicante;
 - (e) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 188.º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, os danos do Adjudicatário excederem 20% (vinte por cento) do preço contratual; e
 - (f) Se a Entidade Adjudicante desrespeitar o disposto no artigo 106.º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, e
2. O direito de resolução previsto no presente artigo é exercido mediante notificação à Entidade Adjudicante, a partir do decurso do prazo de 20 (vinte) dias a contar da verificação do facto justificativo do direito, fundamentada e instruída com os documentos que possam comprovar as razões invocadas.

Cláusula 41.ª

Caução de Boa Execução do Contrato

1. A Entidade Adjudicante promoverá a liberação da caução de boa execução do contrato:
 - (a) Após o cumprimento pelo Adjudicatário de todas as obrigações contratuais que sobre si impendam inclusive as de garantia;
 - (b) Se o contrato não for celebrado no prazo fixado, por facto imputável à Entidade Adjudicante.
2. A liberação da caução depende da inexistência de defeitos nos bens fornecidos pelo Adjudicatário ou da correção daqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, salvo se a Entidade Adjudicante entender que os defeitos identificados e não corrigidos são de pequena importância e não justificam a não liberação.

Cláusula 42.ª

Caução para garantia de adiantamento

1. Para garantir o pagamento de adiantamentos, o Adjudicatário deverá prestar uma caução de valor igual aos adiantamentos prestados pela Entidade Adjudicante.
2. A caução referida no número anterior deverá ser prestada por um dos meios previstos no artigo 107.º do Código da Contratação Pública.

3. O Adjudicatário deverá comprovar à Entidade Adjudicante a prestação da caução à Entidade Adjudicante previamente à prestação dos adiantamentos.
4. A caução será progressivamente liberada com a realização das prestações contratuais correspondentes ao pagamento adiantado efetuado pela Entidade Adjudicante.

Cláusula 43.ª

Execução da Caução

1. A Entidade Adjudicante pode executar as cauções prestadas pelo Adjudicatário, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo das obrigações contratuais ou legais pelo Adjudicatário, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
2. O Adjudicatário está obrigado a renovar o valor decorrente da execução parcial ou total da caução prestada, no prazo de 15 dias após a notificação da Entidade Adjudicante para o efeito, sob pena de incumprimento contratual, podendo a Entidade Adjudicante invocar a exceção de não cumprimento quanto ao pagamento de faturas ou proceder à retenção do valor em falta para a reposição do valor inicial da caução, nos pagamentos a efetuar ao Adjudicatário.

Cláusula 44.ª

Despesas

1. Correm por conta do Adjudicatário todas as despesas em que este haja de incorrer em virtude de obrigações emergentes do contrato, incluindo as relativas à prestação e manutenção da caução.
2. Correm ainda por conta do adjudicatário o pagamento de 0,5% (meio por cento) do valor total da adjudicação, para efeito de cobrança de emolumentos pela ARAP- Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas, relativamente ao cumprimento das obrigações que impendem sobre o adjudicatário no âmbito do contrato.
3. O pagamento referido no número anterior deve ser realizado após o envio da minuta do contrato para aceitação, através do Documento Único de Cobrança-DUC a ser emitido pela ARAP e pagável em qualquer banco comercial ou agência dos Correios.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 45.ª

Objeto do dever de sigilo

1. O empreiteiro, bem como qualquer colaborador ou recurso que este afete ao contrato a celebrar, deve guardar sigilo sobre toda a informação existente e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra,

relativa ao dono da obra de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato, responsabilizando-se pela observância do referido sigilo.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem a outros trabalhadores, colaboradores ou recursos do empreiteiro, além daqueles que se encontrem afetos ao cumprimento do objeto do contrato, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Excluem-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo empreiteiro ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. A quebra do dever de sigilo é motivo bastante para a imediata resolução do contrato por parte do dono da obra, sem prejuízo de indemnização que seja devida nos termos gerais de direito.

Cláusula 46.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual pelo Adjudicatário

1. A subcontratação e a cessão da posição contratual pelo Adjudicatário dependem de autorização prévia da Entidade Adjudicante, nos termos do disposto no artigo 27.º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Adjudicatário deverá identificar quais as prestações contratuais que em concreto pretende subcontratar ou ceder, o subcontratado ou cessionário em causa, bem como deverá instruir a sua proposta com a documentação referida nos números 5 e 6 do artigo 27.º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, conforme aplicável.
3. A Entidade Adjudicante poderá, a todo o tempo, requerer a substituição de qualquer subcontratado, se:
 - (a) No seu entender, tal subcontratado não se mostrar qualificado para cumprir as obrigações subcontratadas;
 - (b) Tomar conhecimento de violação, pelo subcontratado, de quaisquer obrigações decorrentes do contrato ou de qualquer legislação ou regulamentação que lhe seja aplicável.
4. Caso a Entidade Adjudicante requeira a substituição do subcontratado, nos termos do disposto no número anterior, o Adjudicatário deverá no prazo máximo de cinco (05) dias, a contar da data de receção da comunicação da Entidade Adjudicante proceder à identificação do novo subcontratado e à apresentação dos documentos referidos no n.º 6 do artigo 27.º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.
5. A autorização da nova subcontratação referida no número anterior obedecerá ao disposto no artigo 27.º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

6. Em caso de subcontratação o Adjudicatário manter-se-á como garante e único responsável perante a Entidade Adjudicante pela execução das obrigações contratuais assumidas.

Cláusula 47.ª

Cessão da posição contratual pela Entidade Adjudicante

1. A Entidade Adjudicante poderá ceder a sua posição contratual a qualquer momento, sem necessidade de acordo do Adjudicatário.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Adjudicatário poderá opor-se à cessão da posição contratual pela Entidade Adjudicante apenas em caso de fundado receio de que a cessão envolva um aumento do risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato pelo potencial cessionário ou a diminuição das garantias do Adjudicatário.

Cláusula 48.ª

Dever de Informação

1. O Adjudicatário obriga-se a prestar a informação e esclarecimentos que lhe forem solicitados pela Entidade Adjudicante, com a periodicidade que este razoavelmente entender conveniente, quanto à execução da obra e ao cumprimento das obrigações que para aquele emergirem do contrato.
2. O Adjudicatário obriga-se a comunicar de imediato, no prazo de cinco (cinco) dias, à Entidade Adjudicante o início ou a iminência de qualquer processo judicial ou extrajudicial que possa conduzir à sua declaração de insolvência, a providência análoga à insolvência ou à sua extinção, bem como a verificação de qualquer outra circunstância que perturbe a execução do contrato.
3. A Entidade Adjudicante e o Adjudicatário obrigam-se a comunicar entre si, no prazo de cinco (05) dias a contar do seu conhecimento, a ocorrência de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, designadamente de qualquer facto relevante que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer das respetivas obrigações contratuais.

Cláusula 49.ª

Comunicações

1. As comunicações e notificações entre as partes devem ser efetuadas por escrito, com suficiente clareza, de modo a que o destinatário fique ciente da respetiva natureza do conteúdo.
2. Com exceção das situações em que o presente caderno de encargos exija uma formalidade especial, as notificações podem ser efetuadas pelos seguintes meios:
 - a) Correio eletrónico;
 - b) Carta registada com aviso de receção.
3. As comunicações efetuadas nos termos do número anterior considerar-se-ão realizadas na data da respetiva receção ou, se fora das horas normais de expediente, no primeiro dia útil imediatamente seguinte.

4. As comunicações protocoladas ou mediante carta registada com aviso de receção considerar-se-ão realizadas na data de assinatura do respetivo protocolo ou aviso.
5. Qualquer alteração das informações de contacto de cada Parte, incluído a alteração do representante legal e da sede social, deve ser imediatamente comunicada à outra parte, nos termos do número 1 da presente cláusula.

Cláusula 50.ª

Resolução de litígios

1. Para o conhecimento de quaisquer litígios emergentes do contrato, designadamente os relativos à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução, é competente o tribunal de Comarca do Sal.
2. As partes no contrato podem derrogar o disposto no número anterior por acordo escrito, decidindo submeter à arbitragem algum litígio específico.

Cláusula 51.ª

Contagem dos prazos

Salvo quando o contrário resulte do Caderno de Encargos, os prazos aqui previstos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 52.ª

Lei aplicável

O contrato subjacente ao presente Procedimento é regulado pela legislação cabo-verdiana, incluindo o Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

A Diretora Financeira e Administrativa



- Carla Letícia dos Santos Gomes -
Navegação Aérea de Cabo Verde

PARTE II**CLÁUSULAS E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS****1. PEÇAS DESENHADAS****2. MAPA DE QUANTIDADES**